

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Dispõe sobre a solução de conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a solução de conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º A solução de que trata o caput inclui os conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

§ 2º Na hipótese de conflito decorrente da atividade de estocagem geológica de dióxido de carbono em área de aproveitamento de substâncias minerais, deverão ser observadas as disposições complementares da entidade reguladora e fiscalizadora do setor mineral.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 5º do art. 25 da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a resolução independente e eficaz de conflitos entre agentes econômicos que atuam em atividades importantes para o Brasil, como a estocagem geológica de dióxido de carbono (CO₂) e a exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais. Trata-se



* C D 2 5 0 5 1 8 5 7 5 3 0 0 *

de um tema relevante, diante do crescente debate sobre a transição energética e a busca por soluções de redução de gases de efeito estufa na atmosfera.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que instituiu a política energética nacional e estabeleceu diretrizes para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, já estabeleceu que cabe à ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) a resolução e o arbitramento de conflitos entre agentes econômicos regulados. Trata-se de um marco regulatório robusto, mas que precisa ser atualizado pontualmente para refletir os novos desafios do setor de estocagem geológica de CO₂. Com o avanço das tecnologias de captura e armazenamento de carbono (CCS, na sigla em inglês), o Brasil precisa estabelecer um arcabouço jurídico que permita a convivência harmônica entre essa atividade emergente e a já consolidada exploração de hidrocarbonetos e minerais.

A estocagem geológica de CO₂ é uma das principais tecnologias voltadas à mitigação das mudanças climáticas, sendo capaz de reduzir as emissões de gases de efeito estufa ao capturar o CO₂ gerado por atividades industriais e injetá-lo em reservatórios geológicos profundos, onde pode ser armazenado de forma permanente. Ao mesmo tempo, a exploração de hidrocarbonetos e minerais permanece essencial para o desenvolvimento econômico, fornecendo energia e matérias-primas que sustentam indústrias e serviços em todo o país.

Dessa forma, o projeto propõe a inclusão de dispositivos que determinem a solução de conflitos entre esses agentes econômicos, de forma a permitir que ambos os setores coexistam, respeitando suas particularidades e contribuições. O novo §1º do artigo 20 inserido na Lei nº 9.478/1997 prevê a solução de conflitos entre as atividades de estocagem geológica de CO₂ e exploração e produção de hidrocarbonetos, que muitas vezes compartilham áreas ou reservatórios geológicos. O novo §2º, por sua vez, trata de conflitos que possam surgir entre a estocagem de CO₂ e o aproveitamento de substâncias minerais, estipulando que as decisões regulatórias nesse âmbito devem respeitar as orientações da entidade reguladora e fiscalizadora do setor mineral.

A proposta visa, portanto, assegurar que os recursos naturais possam ser utilizados de forma eficiente e sustentável, evitando sobreposições e disputas que possam prejudicar tanto a segurança energética quanto os esforços de mitigação das mudanças climáticas através da estocagem geológica de CO₂. Ao definir competências claras de resolução de conflitos, busca-se proporcionar segurança jurídica aos investidores e operadores de ambos os setores, promovendo o desenvolvimento ordenado e equilibrado das atividades. Ademais, nos termos ora propostos, a solução passará pela decisão da agência reguladora, que já tem obrigação legal de assegurar o devido rito procedural, com publicidade, transparência e em observância ao contraditório. Além disso, a decisão dependerá de aprovação colegiada por diretores com mandato fixo, o que contribui para evitar a captura política pelo governo de plantão e a necessária independência política na tomada de decisão para solucionar o conflito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, de de 2025

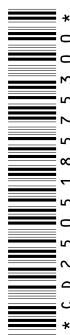


* C D 2 2 5 0 5 1 8 5 7 5 3 0 0 *

**Deputada ADRIANA VENTURA
(NOVO / SP)**

Apresentação: 03/02/2025 17:57:26:400 - Mesa

PL n.156/2025



* C D 2 2 5 0 5 1 8 5 7 5 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250518575300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura